



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.308 - MG
(2011/0068093-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO R, DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie.

5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.308 - MG
(2011/0068093-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO R, DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos contra a decisão que assim registrou:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à desconstituição de título executivo em razão de pretensa nulidade da CDA, exclusão dos sócios da agravante como responsáveis tributários e a utilização da taxa Selic.

Extraí-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 276-e):

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A CDA goza da presunção de liquidez e certeza e só pode ser desconstituída através de prova conclusiva em contrário.- A multa tributária que constitui penalidade em face a mora do devedor não tem caráter confiscatório.- A taxa SELIC pode ser utilizada para o cálculo de juros moratórios posto ser prevista em lei e amparada pelo CTN, bem como em homenagem ao princípio da isonomia de tratamento já que a Fazenda paga suas dívidas corrigidas por aquela referida taxa.'

Em seu recurso especial, a agravante alega a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 113, § 1º, 114, 134, VII, 135, I e III, e 161 do Código Tributário Nacional e 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que 'o que se discute nos autos não é matéria de fato, e sim de direito, qual seja, a aplicabilidade dos dispositivos de lei federal já citado nos autos...' (fl. 393-e).

Mais à frente asseverou que ainda não existe Legislação Estadual prevendo a incidência da taxa de juros SELIC, nem mesmo o modo de calculá-la, faltando, portanto, suporte jurídico para sua utilização (fl.393-e).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 358/365e).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 377/380-e), sob os óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 282, 284 e 356 do STF, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao exame do recurso especial.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, discutem-se a desconstituição de título executivo em razão de pretensa nulidade da CDA, exclusão dos sócios da agravante como responsáveis tributários e a possibilidade da utilização da taxa Selic.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

Com relação aos arts. 113 e 114 do Código Tributário Nacional, o Tribunal de origem, soberano das análises das circunstâncias fático-probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos, conforme se infere da leitura da fl. 280-e, do acórdão recorrido, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'É o que representam os embargos à execução sem estar acompanhado de nenhuma prova documental que possa desconstituir o débito fiscal, como bem salientou o MM. Juiz 'a quo' em sua decisão: 'De acordo como os documentos anexados, a declaração de importação (fls. 84) é datada de 23/09/1997 o que acarreta a entrada simbólica da mercadoria no estabelecimento) e, assim, deveria o imposto - ICMS - ser recolhido até o primeiro dia útil subsequente.

Acontece que, nas notas fiscais (fls. 83), datada em 23 de setembro de 1997, declarou-se que o recolhimento do ICMS seria feito de acordo como o art. 85, VIII, alínea 'a' do Decreto 38.104/96.' (166).

Assim, não há que se falar em inexistência de título executivo e falta de requisito essencial à constituição da CDA.'

Modificar o entendimento consignado no acórdão recorrido, como pretende a agravante, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 134, VII, e 135, I e II, do Código Tributário Nacional.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido, os recentes julgados:
(...)"*

Sustenta a embargante, em verdadeira irresignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que a violação do art. 535, II, do CPC fica evidente, pois não houve o debate das matérias que a decisão monocrática entendeu como ausentes de prequestionamento, ou seja, deixou de analisar os arts. 134, VII, e 135, I e II, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.308 - MG
(2011/0068093-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie.

5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, mas improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, porque a empresa contribuinte apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática, que estabeleceu o que registrei no relatório.

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido.

Ora, a respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CREDITAMENTO - PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - ART. 11 DA LEI 9.779/99 - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 860.369/PE (ART. 543-C DO CPC) - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante jurisprudência do STF e desta Corte (REsp 863.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux), somente as aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto cuja saída é isenta ou sujeita à alíquota zero, ocorridas a partir da vigência da Lei 9.779/99, ensejam creditamento de IPI.

3. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar precisamente o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para limitar o direito ao creditamento de IPI às operações posteriores à vigência da Lei 9.779/99."

(REsp 1.189.846/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 28.6.2010.)

Outrossim, verifica-se que a Corte de origem não analisou os arts. 134, inciso VII, e 135, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"

("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à alegação de patente violação do art. 535 do CPC, por não analisar os artigos arts. 134 e 135 do CTN, cumpre esclarecer que o reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie, tendo em vista a deficiência na fundamentação apontada acima e que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento no que tange à suposta contrariedade aos arts. 649, IV, do Código de Processo Civil; 184 do Código Tributário Nacional; 10 e 11, § 1º, da Lei 6.830/80; 3º, 4º, 7º, VII, 21, IV, 44, II e 89, da Lei 5.764/71 impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.172.685/SP, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 2.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 E 458, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. SÚMULA 354/STJ.

1. No tocante aos arts. 165, 485, 535, II, do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso como teria ocorrido a violação. Afirma apenas que o Tribunal de origem não poderia ter rejeitado os embargos de declaração, porquanto foram interpostos com o intuito de sanar vícios e prequestionar matérias relevantes para o deslinde da controvérsia, e que não houve fundamentação adequada. Alegações genéricas inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A constatação de eventual omissão, com a possibilidade de determinar-se o retorno dos autos à origem, só seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

(...)

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.055.228/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 16.3.2010.)

Ademais, não caberia à Corte de origem manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva dos sócios, pois reconheceu, de pronto, que a empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC.

Assim assentou o Tribunal:

"Da preliminar – Ilegitimidade dos sócios da executada.

Também não vejo como acolher tal súplica, haja vista que o MM. Juiz 'a quo' decidiu a matéria objurgada com o devido acerto.

Ora, conforme preceitua o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Neste diapasão, o acórdão não merece qualquer censura, porque o entendimento firmado pela Corte *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, incidindo, conseqüentemente, a Súmula 83 do STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão recorrida."

A título de exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 1.272.890/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 24.6.2010).

As indevidas alegações trazidas pela empresa, de que os sócios não agiram com excesso de poder, ou infração de contrato social ou estatuto, é matéria de defesa a ser arguida por eles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS, PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O ponto nodal da questão em debate não é natureza jurídica dos sócios nem se as pessoas jurídicas podem praticar, ou não, condutas com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, mas, sim, o fato de que, constatada a dissolução irregular da sociedade empresária, onde não se perquire sobre a conduta dos sócios, há hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, oportunidade em que, mediante embargos do devedor, poderão arguir a matéria de defesa que entenderem de direito. A alegação de que pessoa jurídica não pode ser considerada responsável tributária, por ausência de vontade, é matéria que condiz com o mérito de eventuais embargos do devedor, e não impedem o redirecionamento da execução fiscal ante a constatação de dissolução irregular da sociedade empresária.

2. A presença dos nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa, que, como consabido, goza de presunção de liquidez e certeza, conduz ao entendimento de que compete aos sócios provar a ausência de responsabilidade quanto à inadimplência tributária da sociedade executada.

3. Isso posto, só a prova de que a sociedade executada não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinta irregularmente seria capaz de impedir o redirecionamento da execução fiscal às recorrentes, questão que não mais pode ser analisada em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

4. Diante da pacífica jurisprudência do STJ, no sentido da possibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios quando constatada a dissolução irregular da sociedade empresária executada, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, no sentido de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067704/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 1.7.2009).

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, e nego-lhes provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0068093-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 14.308 / MG

Número Origem: 10079010007585003

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO R, DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO R, DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.